



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.186 - SP (2014/0334114-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA
AGRAVADO : JOANA MACIULEVICIUS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP107794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
3. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser verossímil a alegação da autora de que a preposta da ré autorizou a transferência do veículo por ela financiado a terceiro, pois não foi apresentado o conteúdo do contato de protocolo nº 5702008 em sentido contrário e nem foi comprovada a comunicação da negativa de autorização ao consumidor. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.186 - SP (2014/0334114-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA
AGRAVADO : JOANA MACIULEVICIUS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP107794

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 238/241) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 460 do CPC/73 e 1.208 e 1.365 do CC/2002 (incidência da Súmula 211/ STJ); b) não cabimento de recurso especial por violação a súmula; c) incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) o Tribunal de origem não enfrentou expressamente a questão dos arts. 460 do CPC/73 e 1.208 e 1.365 do CC/2002, entretanto houve o prequestionamento com a oposição dos embargos de declaração, não sendo o caso de incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; b) a Súmula 518 do STJ restringiu que não cabe recurso especial para análise de violação de súmula apenas pela alínea “a” do art. 105, III, da CF, e não pela alínea “b”, sendo que houve a comprovação da divergência jurisprudencial no que se refere à violação à Súmula 362/STJ; e c) a questão referente ao art. 331, I, do CPC/73, objeto do recurso especial, refere-se à ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.186 - SP (2014/0334114-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA
AGRAVADO : JOANA MACIULEVICIUS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP107794

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Inicialmente, no que se refere ao argumento de que a autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, e quanto à anuência da ré com a venda da garantia fiduciária à terceira pessoa (e-STJ, fl. 137), o Tribunal de origem assim se manifestou:

Sendo assim, entraram em contato com a ré e buscaram informações sobre o procedimento a ser adotado para a concretização da venda almejada, com a devida transferência, para o comprador, do débito referente àquele contrato E, quando autorizados pela preposta da ré, chamada Daniela, entregaram o veículo ao comprador, bem como o carnê de pagamento das prestações mensais (fls. 15/15v). Aduzem que aquele contato gerou o protocolo de n.º 5702008.

No entanto, em setembro de 2010, o veículo foi furtado (fls. 16/17). E, a partir de dezembro daquele mesmo ano, o Sr. José Domingos Roque inadimpliu as prestações do financiamento. Porém, apesar da transferência do veículo, bem como do respectivo débito, os dados dos autores foram inscritos nos cadastros de inadimplentes, causando-lhes danos morais (fls. 18/22), o que ensejou a propositura desta demanda.

Ocorre que a ré não reconhece a mencionada transferência, ao Sr. José Domingos Roque, do débito referente ao contrato de financiamento firmado com os autores, eis que alega nunca ter autorizado ou anuído com aquela avença de fls. 15/15v. E, dessa forma, agiu conforme o exercício regular de direito, ao inscrever os dados dos autores nos cadastros de inadimplentes.

*Todavia, contrariamente ao entendimento adotado pelo juízo "a quo", **mostra-se verossímil a alegação dos autores de que a ré, por sua preposta chamada Daniela, havia autorizado a transferência ao Sr. José Domingos Roque, do veículo em questão, bem como do débito referente ao contrato de financiamento.*** (grifado)

Por outro lado, a ré não apresentou, em momento algum, o teor do contato ocorrido entre as partes, que recebeu o protocolo de nº 5702008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como não demonstrou qualquer registro referente à negativa da transferência do financiamento almejada pelos autores, decorrente da venda do bem.

Note-se que sequer há nos autos indícios de que realmente aquela transferência tenha sido negada pela ré, ou ainda, de que os autores foram comunicados a respeito de tal decisão.

Ou seja, deveria a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

Portanto, uma vez que não demonstrada a regularidade da conduta da ré, que culminou na inscrição dos dados dos autores nos cadastros de inadimplentes, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço.

E, diante de sua responsabilidade objetiva, deve a ré responder pelos danos causados aos autores em razão de tal falha, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ, fls. 112/113).

Conforme se verifica na transcrição acima, com base no conjunto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que "*mostra-se verossímil a alegação da autora*" no que se refere à autorização da transferência do veículo em questão, e que a ora recorrente não apresentou o contrato que recebeu o protocolo de nº 5702008 e nem demonstrou negativa da transferência do financiamento almejado pelos autores.

Nesse contexto, a modificação das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às demais questões, conforme alegado na decisão ora impugnada, quanto à alegada violação dos arts. 460 do CPC/73, 1.208 e 1.365 do CC/2002, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

Quanto à alegada negativa de vigência à Súmula 362/STJ, registre-se que *"a análise de ofensa à Súmula é inviável porque está à margem das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no Ag 1.236.658/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 2/3/2010). Esta Corte, sobre o tema, editou a Súmula 518, que preleciona: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Incabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que no recurso especial sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF.

3. Na hipótese, a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente violados e, no tocante à alínea "c" do recurso especial, limitou-se a transcrever precedentes paradigmas sem, contudo, precisar qual artigo de lei teria recebido interpretação divergente.

4. Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a tese relativa ao juro de mora em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 457.958/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/04/2014, DJe de 07/04/2014, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inicialmente, assevere-se que, na esteira de orientação jurisprudencial uniforme, "não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988. (REsp n.º 1.198.023/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 555.774/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 14/11/2014)

A respeito do argumento de que houve comprovação da divergência jurisprudencial, no que se refere à violação à Súmula 362/STJ, além de não haver indicação de que o recurso especial estava sendo interposto também pela alínea "c", cabe ressaltar que é inviável o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial simplesmente amparado em súmula, pois tal indicação não permite o necessário cotejo analítico da divergência, que deve ser realizado entre os julgados que deram origem ao enunciado indicado como divergente e o acórdão recorrido, sob pena de não serem demonstradas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334114-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 637.186 / SP**

Números Origem: 01643796620118260100 1643796620118260100

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA
AGRAVADO : JOANA MACIULEVICIUS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP107794

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA
AGRAVADO : JOANA MACIULEVICIUS
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP107794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.